



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar n.º 237/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Flávia de Almeida de Oliveira Zanin

Auditora Revisora: Dra. Nathália Álvares Campos Fontão **(VOTO DIVERGENTE)**

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: Associação Atlética Ponte Preta SP

Sociedade Esportiva Palmeiras SP

Rachel da Silva Barros (atleta de n.º 08 da equipe A.A. Ponte Preta SP)

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em desfavor de **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA SP, SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS SP** e **RACHEL DA SILVA BARROS** (atleta de n.º 08 da equipe A.A. Ponte Preta SP), com base nas infrações disciplinares supostamente ocorridas no jogo realizado em 29/08/2020, pelo Campeonato Brasileiro Feminino A1/2020.

Na denúncia ofertada, narra a Procuradoria que as equipes A.A Ponte Preta e SE Palmeiras incorreram na infração prevista no art. 206 do CBJD por terem dado causa ao atraso no reinício da partida. Consta, na súmula da partida, que a equipe mandante (A.A. Ponte Preta) retornou ao segundo tempo às 16:05hs, com 1 minuto de atraso, e que a equipe visitante (S.E. Palmeiras) retornou às 16:06hs, com 2 minutos de atraso, infrações essas que deram causa ao atraso de 3 minutos para início do segundo tempo.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ainda segundo a denúncia, as equipes deveriam ter retornado a campo às 16:02, uma vez que o término do primeiro tempo se deu às 15:49, e o art. 8º do Regulamento Geral de Competições 2020 – RGC, prevê um intervalo de 13 minutos entre o primeiro e segundo tempos, senão veja-se:

Art. 8º - Compete ao árbitro: (...)

XI – providenciar para que antes de exauridos 13 minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida.

Em razão disso, alega a procuradoria que os minutos de atraso foram descritos na súmula de forma equivocada pelo árbitro, uma vez, se observado o *countdown* constante do RGC, a equipe A.A. Ponte Preta teria retornado com 3 minutos de atraso, enquanto a equipe S.E. Palmeiras teria retornado com 4 minutos de atraso.

Diante do exposto, requereu a D. Procuradoria de Justiça a aplicação da súmula vinculante 01/2014, cumulada com o art. 206 do CBJD, para que ambas as equipes fossem condenadas à pena de multa pelos atrasos ocorridos.

Com relação à atleta **RACHEL DA SILVA BARROS**, camisa de n.º 08 da equipe A.A. Ponte Preta, a denúncia ofertada se fundamenta na narrativa constante da súmula arbitral que descreve que a referida atleta teria sido expulsa de campo após levar o segundo cartão amarelo, aos 25 minutos do segundo tempo, por calçar sua adversária de maneira temerária, na disputa de bola.

Assim, por entender que a conduta da atleta configura infração disciplinar tipificada no art. 250 do CBJD, a D. Procuradoria de Justiça requereu a sua condenação na pena de suspensão.

Devidamente citadas, a equipe A.A. Ponte Preta SP e a atleta Rachel da Silva Barros se fizeram representar por advogado, Dr. Gustavo Cavalcanti, enquanto a equipe do S.E. Palmeiras SP apresentou defesa escrita.

Em suma, as defesas das equipes alegaram que estas não se beneficiaram ou tiveram qualquer vantagem indevida por conta do atraso no reinício da partida, e que nenhum prejuízo foi observado no âmbito geral do jogo, seja para equipes, atletas e demais partícipes. Sugeriram, portanto, aplicabilidade dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e requereram sua absolvição.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A defesa da atleta Rachel da Silva Barros alegou que sua conduta não configurou um ato desleal ou hostil, e portanto, não se enquadra na infração disciplinar prevista no art. 250 do CBJD, uma vez que a falta cometida não ensejou em sua expulsão direta, mas sim no seu segundo cartão amarelo.

Aduz, ainda, que a atleta é primária, nunca foi julgada por este Tribunal, e que sua atitude não condiz com uma eventual condenação, já que se limitou a praticar uma falta tática, e não disciplinar.

Por fim, requereu a sua absolvição e alegou que a suspensão automática já seria suficiente para penalizar a atleta pelas faltas cometidas no jogo.

Com exceção das defesas, nenhuma prova foi requerida ou apresentada pelas partes.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que diz respeito aos atrasos apontados na súmula da partida, entendo que as equipes A.A. Ponte Preta SP e S.E. Palmeiras SP não apresentaram qualquer prova capaz de elidir a presunção relativa preconizada no art. 58 do CBJD. Ademais, as agremiações se limitaram a alegar que estas não se beneficiaram com os atrasos e que a partida, em seu âmbito geral, não foi prejudicada.

Sendo assim, considerando a ausência de provas e a presunção relativa de veracidade da súmula, entendo que ambas as equipes incorreram na infração constante do art. 206 do CBJD, uma vez que o atraso não foi contestado, sendo fato incontroverso nos autos.

No que diz respeito ao *countdown*, entendo que as equipes devem ser punidas de acordo com os minutos de atraso constantes da súmula da partida, ou seja, 1 minuto para a A.A. Ponte Preta e 2 minutos para a S.E. Palmeiras SP. Isso porque, caso tenha havido qualquer preenchimento equivocado pelo(s) árbitro(s), caberia a D. Procuradoria promover a denúncia competente, observado o art. 266 do CBJD.

Assim, considerando a tipificação da conduta das equipes, e a reincidência destas neste Tribunal, fixo, como pena base, a multa de R\$ 300,00



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

(trezentos reais) por minuto de atraso, pena esta que já se encontra com o redutor previsto no art. 182 do CBJD.

Ficam definidas, portanto, as penas de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a equipe A.A. Ponte Preta SP, em razão de 1 minuto de atraso, e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a equipe S.E. Palmeiras SP, em razão de 2 minutos de atraso, as quais deverão ser pagas no prazo de 07 (sete) dias.

Com relação à denúncia ofertada em face da atleta Rachel da Silva Barros, entendo por bem julgá-la improcedente.

Inicialmente, insta esclarecer que a infração disciplinar é caracterizada por uma conduta reprovável, cuja tipificação deve estar prevista em um dos artigos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ainda que de forma exemplificativa.

Ademais, faz-se importante distinguir a expulsão direta (cartão vermelho direto) da expulsão indireta (cartão vermelho em decorrência do segundo amarelo), as quais variam de acordo com a subjetividade do árbitro da partida, que é a autoridade competente para definir a gravidade da conduta e, principalmente, se esta decorre de uma falta tática ou uma falta disciplinar.

Via de regra, as faltas táticas de maior gravidade ou reincidência são punidas com cartão amarelo, que serve para alertar ao atleta sobre sua conduta. As faltas disciplinares, por sua vez, são punidas com cartão vermelho, afastando o infrator da partida a fim de garantir segurança e competitividade ao jogo e demais partícipes.

Feitas tais considerações, observa-se que a atleta denunciada cometeu duas faltas táticas na partida, sendo a primeira aos 12 minutos do primeiro tempo, e a segunda aos 25 minutos do segundo tempo, ambas por *calçar a adversária, na disputa da bola*. Adequada, portanto, a punição com os cartões amarelos.

Apesar das faltas cometidas e dos cartões aplicados, não vislumbro que tal conduta seja um ato hostil ou desleal capaz de ensejar a punição prevista no art. 250 do CBJD. Entendo, portanto, que os lances punidos pelo árbitro são lances de jogo sem maior gravidade, e não servem para definir uma conduta reprovável da atleta no âmbito disciplinar. Registra-se que estamos tratando de um esporte de contato.

Ademais, tal como alegado pela defesa, entendo que a suspensão automática decorrente da expulsão indireta já é capaz de punir pedagogicamente a



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

atleta denunciada, que não só deixará de participar da próxima partida, mas, também, deixará de contribuir com o desempenho de sua equipe em uma fase importante do campeonato.

Diante do exposto, acatado as alegações de defesa para absolver a atleta Rachel da Silva Barros.

É como voto.

DISPOSITIVO

Por maioria de votos, a Comissão Disciplinar Feminina deste STJD determinou a aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) à equipe A.A. Ponte Preta SP por infração ao Art. 206 do CBJD, multa esta que já se encontra com o redutor previsto no art. 182 do CBJD, contra os votos da Relatora e da Presidente que a multavam em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Ainda por maioria de votos, a presente comissão determinou a aplicação de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à equipe S.E. Palmeiras SP por infração ao Art. 206 do CBJD, multa esta que já se encontra com o redutor previsto no art. 182 do CBJD, contra os votos da Relatora que a multava em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), da Dra. Mariana Santos de Brito, que a multava em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e da Presidente que a multava em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Fica fixado o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena de incorrer no Art. 223 do CBJD.

Por fim, e por unanimidade de votos, esta Comissão Disciplinar absolveu a atleta Rachel da Silva Barros, quanto à imputação ao Art. 250 do CBJD.

NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO
AUDITORA